



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALAGOINHA/PB

PROCESSO N. 08001164120188150521

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOINHA, 10 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

PROCESSO N.º 08001164120188150521

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo Apelado, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu companheiro, LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/03/2016**.

No entanto, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor ao autor.

No entanto, o que se extrai dos autos é que ao tempo do falecimento da vítima, o autor possuía um filho de nome **LORRAN FRANCISCO SILVA**, o que obsta o pagamento integral a autora da presente ação.

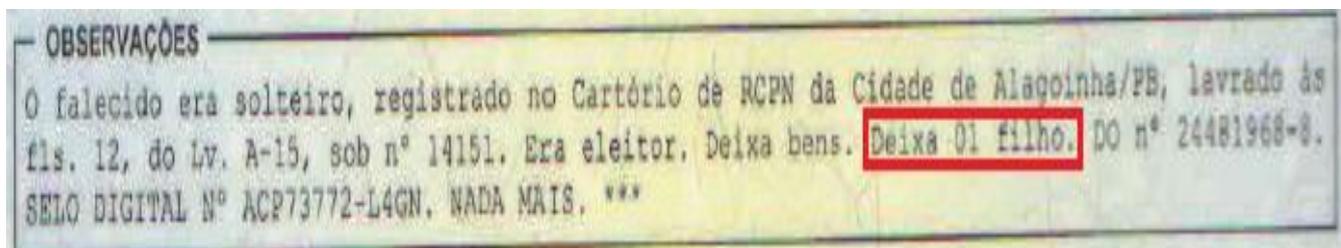
Ora, uma vez na qualidade de filho da vítima, a ele caberia parte da indenização, **de modo que a parte a ele cabível jamais poderá ser direcionada ao autor desta. Vejamos trecho da sentença de união estável:**

Nascimento Silva; Que da convivência da parte autora com Leandro do Nascimento Silva nasceu a criança de nome Lorrان Francisco Silva; Que os mesmos reconhecem a criança como seu neto; que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da união entre a parte autora e seu filho Leandro do Nascimento Silva. Para constar, vão estas declarações devidamente assinadas pelos declarantes:

Ocorre que, o ora apelado, pretende receber não só a cota que lhe é cabível, mas a também a parte que caberia ao seu filho.

Só se admitiria o apelado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, o que não é o caso desses autos.

Isso é o que se observa pela certidão de óbito, cujo trecho se destaca:



Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que o postulante ora apelado, **não era o único beneficiário ao tempo do óbito**, de maneira que não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprido destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o filho da vítima outrora vivo, se enquadrava na qualidade de beneficiário.

Desta forma, ante a comprovada existência de outro beneficiário da vítima, quando de sua morte, **o apelado só possui direito à parte da indenização, não havendo que se falar em indenização integral.**

Assim sendo deve ser resguardada a cota parte do filho da vítima LORRAN FRANCISCO SILVA reduzindo a condenação a monta de R\$ 6.750,00.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a apelada ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Ora ilustres julgadores, apesar da parte autora ter juntado a cópia da certidão de óbito da vítima, **não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.**

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITO E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados
CEP: 58030-000 - João Pessoa/PB
Tel. (083) 3244-5404
http://www.azevedobastos.not.br
cartorio@azevedobastos.not.br
Titular: Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, nascido aos 27/05/1992 ****

MATRICULA:
**** 068700 01 55 2016 4 00029 144 0005544-61 ****

SEXO MASCULINO	COR parda	ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 23 ANOS DE IDADE
NATURALIDADE GUARABIRA-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 3548044	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDENCIA José Ronaldo Ferreira da Silva e Maria das Graças Clementino do Nascimento *** RESIDENTE RUA DO SOL, 1464 - CENTRO, ALAGOINHA, PB ***		
DATA E HORA DO FALECIMENTO QUATORZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 06:00 H		DIA 14
		MÊS 03
		ANO 2016
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SE. HUMERTO LUCENA, DESTA CAPITAL/PB		
CAUSA DA MORTE FRATURAS DE BASE DE CRÂNIO, CONTUSÃO E EDEMA CEREBRAL ***		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO) Cemitério Público de Alagoinha/PB		DECLARANTE MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, RG.31197799-5/RJ **
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. FRANCISCA DIVINA S. DE MELO		
OBSERVAÇÕES O falecido era solteiro, registrado no Cartório de RCPN da Cidade de Alagoinha/PB, lavrado às fls. 12, do Lv. A-15, sob nº 14151. Era eleitor. Deixa bens. Deixa 01 filho. DO nº 24481968-8. SELO DIGITAL Nº ACP73772-L4GN. NADA MAIS. ***		

Cumpra-se ressaltar ainda que a parte autora não juntou nenhum documento contemporâneo ao sinistro, deixando ainda de apresentar a certidão do auto de necropsia / laudo cadavérico.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 28/02/2016, e a morte da vítima ocorrida em 14/03/2016!

Essa prova documental incumbe à parte apelada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALAGOINHA, 10 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELAINE DIONIZIO BERMINO FRANCISCO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALAGOINHA**, nos autos do Processo nº 08001164120188150521.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819